



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.456 - PR (2017/0044364-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : THALITA BERTAO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : THALITA BERTÃO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR044340
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : SILVIO LUIS DIAS FOGACA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA EXTENSÃO DENEGADA.

1. Não se mostra possível, na via estreita do *writ*, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.
2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para a garantia da ordem pública. *In casu*, o paciente seria integrante de organização criminosa voltada para prática do tráfico internacional de entorpecentes, que atuaria também em vasta extensão territorial, com ramificações em cidades do Estado do Paraná e outros Estados da Federação. O juiz assentou ainda, ao indeferir o pleito de revogação da custódia, a possível dedicação do paciente nas atividades ilícitas investigadas em razão de mensagens interceptadas e da apreensão de 10 quilogramas (10 kg) de crack, transportados por correu que manteria envolvimento nas operações realizadas pelo paciente. Ademais, o acusado estaria reiterando na prática delituosa, porquanto ostenta antecedentes criminais bastante desfavoráveis.
3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.456 - PR (2017/0044364-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : THALITA BERTAO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : THALITA BERTÃO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR044340
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : SILVIO LUIS DIAS FOGACA (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SILVIO LUIS DIAS FOGACA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC n.º 5055041-53.2016.4.04.0000).

Depreende dos autos que a prisão preventiva do paciente foi decretada dada a suposta prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e participação em organização criminosa voltada para tal fim.

Requerida a revogação da custódia, foi o pleito o indeferido, sob os seguintes fundamentos, no que interessa (fls 84 e 86):

Nesse ponto, destaco que a defesa não logrou demonstrar qualquer alteração do contexto fático existente por ocasião da expedição do decreto prisional. O fato é, portanto, que as circunstâncias ponderadas por ocasião da decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas, devendo permanecer em igual condição a prisão cautelar do investigado.

2.2. Ressalte-se que o fato de não ter a equipe policial encontrado drogas ilícitas durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão não debilita os argumentos utilizados para a decretação da preventiva, e tampouco desmente todo o material colhido na investigação empreendida pelo Departamento de Inteligência da Polícia Federal.

Com efeito, há, a princípio, indícios de envolvimento do requerente nas atividades ilícitas investigadas, o que fica demonstrado com: (i) as mensagens interceptadas, nas quais se percebe possível atuação do requerente na organização que desenvolve tráfico internacional de drogas na região de fronteira e (ii) apreensão de 10 quilogramas (10 kg) da substância conhecida como "crack", transportadas por IVAN OLIVEIRA DE SOUZA - indivíduo que, de acordo com as investigações policiais, mantém certo envolvimento nas operações realizados pelo requerente.

Tudo isto, frise-se, independia do cumprimento do referido mandado de busca e apreensão. Até porque, não constituía o resultado do cumprimento do mandado de busca e apreensão um fundamento fático para a decretação da prisão preventiva de SILVIO LUIS DIAS FOGACA. Tratam-se, na verdade, de atos diversos, com embasamento em elementos fáticos e jurídicos múltiplos - a exemplo do mencionado acima.

Não procede, destarte, o argumento apresentado pela defesa, de que "a prisão preventiva foi expedida para apurar a prática de crime hediondo, mas esta situação foi alterada".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A revogação da preventiva, tal como requer o indiciado, certamente colocará em risco a manutenção da ordem pública, já que é concreta a possibilidade de que, em liberdade, continuará a perpetrar crimes, tendo em vista que ostenta antecedentes criminais bastante desfavoráveis.

Não procede neste ponto, portanto, o argumento apresentado pela defesa.

Inconformada com a segregação cautelar, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim sumariado (fl. 137):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA.

1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.

2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

3. Verificada a presença dos elementos necessários à aplicação da prisão preventiva.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

No presente *mandamus*, sustenta a impetrante que a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, bem como a que a decretou possuem conteúdo genérico e totalmente ausente de fundamentação idônea.

Argumenta que juízo de primeiro grau "não está individualizando a conduta do paciente e o está mantendo preso só com base naquilo que o delegado disse, ou seja, a douta autoridade coatora não está enfrentando a prova, não leu o processo e proferiu uma decisão por atacado".

Defende que "das investigações policiais restou claro que o paciente deve ser colocado em liberdade imediatamente devido a total ausência de indícios suficientes de autoria capazes de manter a sua prisão, haja vista que durante mais de 14 (quatorze) meses de investigação nada realmente de concreto foi produzido contra a sua pessoa que pudesse ligá-lo nesta organização criminosa".

Afirma que "o paciente não possui qualquer relação com a organização criminosa investigada, não existe no processo qualquer prova suficiente para embasar a necessidade da manutenção da prisão preventiva decretada".

Alega que nos "autos nº. 0012362-06.2016.8.16.0017 o paciente não tem nenhuma ligação com a droga apreendida com IVAN, vale dizer que o nome SILVIO LUIS DIAS FOGAÇA não foi mencionado nas investigações criminais, denúncia, audiência e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, portanto, a alegação da autoridade policial nestes autos não procede e a prisão preventiva precisa ser revista por total ausência de indícios suficientes de autoria".

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão preventiva do paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 1512-1514.

Foram juntadas informações às fls. 1518-1578.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Rogério de Paiva Navarro, manifestou-se "pelo não conhecimento do *writ*". (fls. 1588-1593).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.456 - PR (2017/0044364-2)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA EXTENSÃO DENEGADA.

1. Não se mostra possível, na via estreita do *writ*, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.
2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para a garantia da ordem pública. *In casu*, o paciente seria integrante de organização criminosa voltada para prática do tráfico internacional de entorpecentes, que atuaria também em vasta extensão territorial, com ramificações em cidades do Estado do Paraná e outros Estados da Federação. O juiz assentou ainda, ao indeferir o pleito de revogação da custódia, a possível dedicação do paciente nas atividades ilícitas investigadas em razão de mensagens interceptadas e da apreensão de 10 quilogramas (10 kg) de crack, transportados por correu que manteria envolvimento nas operações realizadas pelo paciente. Ademais, o acusado estaria reiterando na prática delituosa, porquanto ostenta antecedentes criminais bastante desfavoráveis.
3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De saída, não se mostra possível, na via estreita do *habeas corpus*, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

No mais, a matéria trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, a prisão preventiva do paciente foi decretada dada a suposta prática dos delitos descritos no art. 33, art. 35 c.c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, sob os seguintes fundamentos (fls. 1545 e 1552-1555):

2.3.9 Silvio Luis Fogaça

O investigado foi identificado e qualificado, conforme consta do relatório de identificação (evento 1, 'AUT02¹', página 33 e seguintes).

Na mesma linha, os elementos colhidos nos autos indicam que Silvio Luis Fogaça atuou em conjunto com Marcelo Firmino dos Santos, na aquisição dos entorpecentes apreendidos em poder de Ivan Oliveira de Souza, conforme fazem prova as transcrições de conversas tidas entre Silvio e Marcelo, consoante registrado na manifestação do MPF: (...)

Sobre tais fatos, a partir da página 234 do relatório conclusivo, há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registro de imagens do veículo utilizado pelos investigados Silvio e Marcelo (Fiat Palio - AOW-5083, registrado em nome da mãe do primeiro), passando pela região de fronteira. Ao seguir o veículo, foi possível fotografar a reunião dos alvos, dentre outros, com Valdeir e Oseas. No mesmo local do encontro, estava estacionado o veículo Citroen C4, Pallas, placas MGE-9735, que observou-se, era utilizado pelo investigado Oseas. Tal veículo, posteriormente, foi apreendido em poder de Ivan, carregado com os já referidos 10 (dez) quilogramas de 'Crack'.

Na linha do exposto, está presente a comprovação de materialidade e robustos indícios de autoria dos delitos de tráfico internacional de drogas e organização criminosa, consoante previstos no artigo 33 c/c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e artigo 2º da Lei nº 12.850/13.

(...)

2.4. Análise da presença dos pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva atinentes ao *periculum libertatis*)

Caracterizada a materialidade delitiva c presentes os indícios suficientes de sua autoria em relação aos investigados (verificado, portanto, o *fumus comissi delicti*), cumpre que se analise a presença dos requisitos autorizadores da segregação preventiva (*periculum libertatis*).

Todos os suspeitos tem indicações de registros de envolvimento com o grupo criminoso de forma intensa, estável e permanente, bem como a indicação de que participação em atividades indispensáveis ao exito dos crimes em tese perpetrados.

Neste mister, o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia tia ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, resumindo-se tais hipóteses à possibilidade de que a liberdade do investigado possa ser danosa à coletividade (riscos à ordem pública ou econômica) ou ao próprio processo (riscos à instrução criminal ou à aplicação da lei penal).

A prisão com base na garantia da ordem pública se justifica na possibilidade de reiteração da atividade delitiva caso o investigado seja mantido em liberdade; aquela pautada na conveniência da instrução criminal busca proteger as fontes de prova contra possíveis adulterações pelo investigado, e, por fim; a segregação pautada no risco para a aplicação da lei penal objetiva garantir a aplicação da lei penal caso o investigado venha a ser condenado em sentença transitada em julgado, com a imposição da pena que venha a ser aplicada na sentença condenatória.

A presença de qualquer destes vetores no caso concreto, porém já autoriza a decretação cautelar (uma vez que já comprovada a materialidade e a presença de indícios de autoria).

Como já se consignou acima, restou claramente demonstrado que os réus integram organização criminosa relativamente bem articulada e sofisticada, voltada à prática, principalmente, do delito de tráfico internacional de entorpecentes, a partir da região de Guairá/PR.

É indubitoso que os delitos ora combatidos contam com grande reprovação social e está sendo exercido por meio de organizações criminosas estruturadas, organizadas, e que seguem uma hierarquia caracterizada pela divisão de tarefas, enquadrando-se no disposto no § 1º do artigo 1º da Lei n. 12.850/2013:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

De fato, conforme visto e devidamente comprovado nas investigações, trata-se de sofisticada e bem articulada organização criminosa, sendo que a prisão preventiva de seus principais membros se justifica como forma de evitar sua reestruturação e reorganização para a reiteração das atividades ilícitas, bem como para evitar a interferência dos investigados na produção da prova, já que, em liberdade, poderiam orientar o comportamento dos demais membros da organização criminosa ou mesmo interferir no decorrer das investigações.

Ações pontuais, com apreensões de várias cargas de entorpecentes e prisões em flagrante ocorridas durante o período de investigação evidenciaram de forma bastante robusta que os investigados têm no tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, havendo casos em que mesmo após as prisões os investigados continuaram a atuar de dentro dos presídios na reiteração da prática criminosa.

Os elementos de prova apontados acima em relação a cada um dos investigados demonstram que, não obstante a existência de uma certa hierarquia entre eles, com diferentes graus de importância na organização criminosa, todos estão inseridos num contexto de associação relativamente bem estruturada e voltada para prática do tráfico internacional de entorpecentes nessa região oeste do estado do Paraná, que faz divisa com o Paraguai, com ramificações em outras cidades do Estado do Paraná, bem como em outros estados da Federação, evidenciando-se a importância de cada um dos representados para o sucesso das atividades criminosas em que estão inseridos.

Aliás, cabe registrar que, de acordo com os elementos de informação colhidos durante as investigações policiais, os representados são as pessoas em relação aos quais se apurou haver estabilidade de funções no âmbito da organização.

Registro, neste particular, que a Autoridade Policial relata que no decorrer das investigações foram realizadas inúmeras apreensões de entorpecentes, especialmente de maconha, não raro em quantidades na casa das centenas de quilos.

Nesse contexto, a liberdade dos investigados representa risco à ordem pública, tendo em vista a existência de fortes indícios de que persistiriam na prática das mesmas atividades delitivas. Há precedentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos quais as Cortes tem reconhecido a validade da prisão preventiva em casos semelhantes ao que se tem nos presentes autos, como se vê dos acórdãos a seguir transcritos:

(...)

Diante de tais constatações, tenho que está suficientemente demonstrado o risco de reiteração criminosa pelos representados caso permaneçam em liberdade, servindo-se a segregação cautelar como forma de evitar a prática de novas infrações penais. Além do mais, conforme visto, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

A segregação cautelar dos investigados também se revela necessária para a instrução processual, notadamente para possibilitar a colheita de provas neste momento das investigações, e ainda para garantir a aplicação da lei penal.

De fato, as investigações demonstraram que alguns dos investigados residem ou freqüentam rotineiramente a região de fronteira do Brasil com o Paraguai, possuindo diversos contatos no país vizinho para a compra de entorpecentes, sendo possível concluir que, com o fim do sigilo das investigações por conta da deflagração da operação, os investigados não teriam qualquer dificuldade em evadirem-se para o país vizinho, o que impediria a regular instrução processual e também frustraria a aplicação da lei penal.

Tenho, pois, que, estando robustamente demonstrada a materialidade delitiva e existentes indícios suficientes da autoria, devem ser deferidos os mandados de prisão preventiva solicitados pelos órgãos de persecução penal (Polícia Federal e Ministério Público Federal), com fundamento na garantia da ordem pública, na necessidade da medida para a instrução processual e, ainda, para garantir a aplicação da lei penal.

Por fim, registro que o somatório das penas privativas de liberdade máximas abstratamente previstas nos tipos penais imputados aos investigados é superior a 4 (quatro) anos, estando assim satisfeita a condição de admissibilidade da prisão preventiva prevista no inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal.

Especificamente, somente o crime de tráfico ilícito de entorpecentes tem pena base superior a 04 anos de reclusão, sem se mencionar a causa especial de aumento de pena consistente na internacionalidade da conduta, de forma que o requisito objetivo da medida cautelar em apreço resta devidamente preenchido.

Requerida a revogação da custódia, foi o pleito o indeferido, sob os seguintes fundamentos, no que interessa (fls 84 e 86):

Nesse ponto, destaco que a defesa não logrou demonstrar qualquer alteração do contexto fático existente por ocasião da expedição do decreto prisional. O fato é, portanto, que as circunstâncias ponderadas por ocasião da decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas, devendo permanecer em igual condição a prisão cautelar do investigado.

2.2. Ressalte-se que o fato de não ter a equipe policial encontrado drogas ilícitas durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão não debilita os argumentos utilizados para a decretação da preventiva, e tampouco desmente todo o material colhido na investigação empreendida pelo Departamento de Inteligência da Polícia Federal.

Com efeito, há, a princípio, indícios de envolvimento do requerente nas atividades ilícitas investigadas, o que fica demonstrado com: (i) as mensagens interceptadas, nas quais se percebe possível atuação do requerente na organização que desenvolve tráfico internacional de drogas na região de fronteira e (ii) apreensão de 10 quilogramas (10 kg) da substância conhecida como "crack", transportadas por IVAN OLIVEIRA DE SOUZA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indivíduo que, de acordo com as investigações policiais, mantém certo envolvimento nas operações realizados pelo requerente.

Tudo isto, frise-se, independia do cumprimento do referido mandado de busca e apreensão. Até porque, não constituía o resultado do cumprimento do mandado de busca e apreensão um fundamento fático para a decretação da prisão preventiva de SILVIO LUIS DIAS FOGAÇA. Tratam-se, na verdade, de atos diversos, com embasamento em elementos fáticos e jurídicos múltiplos - a exemplo do mencionado acima.

Não procede, destarte, o argumento apresentado pela defesa, de que "a prisão preventiva foi expedida para apurar a prática de crime hediondo, mas esta situação foi alterada".

(...)

A revogação da preventiva, tal como requer o indiciado, certamente colocará em risco a manutenção da ordem pública, já que é concreta a possibilidade de que, em liberdade, continuará a perpetrar crimes, tendo em vista que ostenta antecedentes criminais bastante desfavoráveis.

Não procede neste ponto, portanto, o argumento apresentado pela defesa.

Na espécie, está presente a gravidade *in concreto* do crime a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que o paciente seria integrante de organização criminosa voltada para prática do tráfico internacional de entorpecentes, que atuaria também em vasta extensão territorial, com ramificações em cidades do Estado do Paraná e outros Estados da Federação. O juiz assentou ainda, ao indeferir o pleito de revogação da custódia, a possível dedicação do paciente nas atividades ilícitas investigadas em razão de mensagens interceptadas e da apreensão de 10 quilogramas (10 kg) de crack, transportados por corréu que manteria envolvimento nas operações realizadas pelo paciente.

Ademais, o acusado estaria reiterando na prática delituosa, porquanto ostenta antecedentes criminais bastante desfavoráveis, conforme consignado pelo juízo *a quo*, atestados pela FAC acostada às fls. 1566-1575.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A gravidade concreta dos delitos em tese cometidos e a complexidade da organização criminosa da qual a paciente é supostamente integrante - bem estruturada, com ramificações pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de Santa Catarina e que, na época, estava em pleno funcionamento - revelam que a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual fazia parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais.

2. Na dicção do Supremo Tribunal Federal, "A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes." (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9/2014).

3. A custódia da paciente também se faz necessária para garantir-se a ordem econômica, tendo em vista que o dano econômico causado pelo grupo ultrapassa os milhões de reais.

4. Ordem denegada.

(HC 355.453/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DA PACIENTE. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade da paciente, pautando-se, sobretudo, na quantidade e a forma de acondicionamento da droga apreendida em sua residência (28 porções de maconha), bem como no fato de participar de organização criminosa voltada ao delito de roubo em residências e carros na cidade de Goiatuba/GO e região, em concurso com outros acusados, organização essa liderada por um presidiário do Complexo penitenciário de Aparecida de Goiânia/GO.

3. O preenchimento apenas do requisito objetivo previsto no inciso V do art. 318 do do CPP não é suficiente para conceder o benefício da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domiciliar, pois é necessário que seja verificado se houve motivação concreta para a decretação da prisão cautelar e se é indispensável a presença da genitora, o que não se verifica no caso dos autos.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 373.160/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES - 21,907KG DE HAXIXE. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos - 21,907kg de haxixe, na forma de 110 tabletes, durante transporte interestadual.

4. A circunstância de o paciente não ter logrado comprovar residência fixa ou profissão lícita reforça os indícios de que faz do tráfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu meio de vida e corrobora a necessidade da prisão como forma de garantir a ordem pública.

5. A hipótese prevista no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal e requer a efetiva demonstração de que o paciente é o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, bem como prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 379.711/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

Ante o exposto, **conheço, em parte, do *habeas corpus* e, nesta extensão, denego a ordem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0044364-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 390.456 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50001097920174047017 50018777420164047017 5055041532016404000

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THALITA BERTAO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : THALITA BERTÃO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR044340
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : SILVIO LUIS DIAS FOGACA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.